



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 01/2025/PG/CMSPA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: CMSPA/CMSPA/388/2025-E
ASSUNTO: DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA NOS CASOS SEMELHANTES E PADRONIZADOS

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO E CONTRATOS.
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.
HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DE
BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO §5º
DO ART. 53, DA LEI 14.133/2021.
DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA
NOS CASOS SEMELHANTES E
PADRONIZADOS. DISPENSA DE
LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS E COMPRAS EM
RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO
II, DA LEI 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de manifestação jurídica referencial com objetivo de orientar o processo de contratação direta de serviços e compras, fundamentada na dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Essa orientação tem como escopo a padronização dos referidos processos de contratação, assessorando a unidade técnica no controle prévio de legalidade, conforme previsto no §5º, do art. 53, da Lei 14.133/2021.

A partir da presente manifestação os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticas àquelas aqui examinadas estarão dispensadas de análise individualizada por esta Assessoria Jurídica, bastando que a unidade responsável



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

atesta, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos do parecer referencial adotado.

Passamos à análise jurídica.

II. DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Diante da publicação do novo marco regulatório para as contratações públicas, verificou-se a necessidade da emissão de parecer referencial da **PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, com base na Lei 14.133/2021, para a hipótese de contratação direta em razão do valor.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, recomenda a sua utilização nas hipóteses em que há volume de processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A dispensa da análise jurídica a cada caso concreto vem a decorrer deste princípio constitucional, conforme autorização expressa do art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifos nossos)

Em cumprimento à permissão legal, cumpre a esta Assessoria Jurídica definir as hipóteses nas quais será dispensada a análise jurídica individualizada pela



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

unidade. Com a uniformização do procedimento nesta casa de leis em relação aos processos administrativos imbuídos de consultas idênticas e repetitivas, destinadas, apenas, à conferência do simples atendimento às exigências legais, será dispensada essa análise jurídica quando abordarem a mesma matéria.

Nesses processos, juntados os documentos necessários e confirmada a instrução processual adequada, indicando o preenchimento dos requisitos legais, poderá a contratação ser autorizada com fundamento na manifestação jurídica referencial.

Em atenção ao princípio da eficiência, e autorizado pelo art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, o presente pronunciamento busca orientar as contratações diretas de serviços e compras de baixo valor - considerando o limite fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que importam em constantes contratações, repetitivas e idênticas.

Quando se tratar de contratação instrumentalizada por Termo de Contrato deverá a sua minuta ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021.

III. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos) Nesse sentido, a Lei nº 14.33/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor **R\$62.745,59 (sessenta e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado pelo de Decreto Federal nº 12.243/2024.

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”. A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no §1º do art. 75: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

IV. DA DISPENSA ELETRÔNICA.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do caput do art.75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, §3º).

A finalidade foi ampliar a concorrência, tendo o procedimento sido designado como disputa, na forma eletrônica. Por ser preferencial, sua não realização é permitida, porém carece de justificativa. As dispensas de licitação fundamentadas tanto no incisos I, quanto no inciso II, do art. 75, baseadas em valores da contratação, deverão ser instruídas via processo administrativo e, após, serem processadas ou concretizadas através do Sistema de Dispensa Eletrônica (ferramenta do Comprasnet), no formato eletrônico.

Sendo assim, adotar-se-á a nomenclatura DISPENSA ELETRÔNICA de modo geral, servindo para informar tão somente que haverá transposição para o formato eletrônico, com publicação obrigatória no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

V. DA DISPENSA ELETRÔNICA COM OU SEM DISPUTA (ART. 75, inc. II e §3º, DA LEI 14.133/2021)

Uma vez definida a referência à Dispensa Eletrônica como processo de dispensa, imperioso, também, fixar o entendimento acerca da adoção ou não da disputa. A Lei Federal 14.133/2021, preconizou que nos casos do art. 75, incisos I e II, a dispensa em razão do valor será preferencialmente com disputa:



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Art. 75. (...)

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. O procedimento impõe que, após instrução no processo administrativo, a dispensa seja cadastrada no Sistema Eletrônico com divulgação de Aviso Eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data.

Referido Aviso deve conter a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais para que seja selecionada a mais vantajosa. **Em resumo, é o aviso de que haverá disputa. Frise-se, a sua não realização é permitida, porém carece de justificativa, em função do caráter preferencial exigido pela lei.**

VI. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento legal, o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Também caberá verificação do previsto no art. 75, § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma, que assim dispõe:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

Como visto, o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentado no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, deve ser instruído com os seguintes documentos:

1) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O processo deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante. Após, deve ser juntado Termo de Referência, conceituado pelo art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 como sendo o documento necessário para a contratação de serviços/compras, no formato padrão simplificado aprovado por esta Assessoria Jurídica, disponibilizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos.

No âmbito da administração pública Federal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi facultada pela Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 no caso dos incisos I e II, do art. 75, da Lei. **Entendemos, pois, que deve ser aplicada a simplificação da instrução permitida nas contratações por dispensa em razão do valor (inciso II). Na mesma lógica, o Mapa de Risco, que segue a sorte do ETP.**

2) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei e justificativa de preço. O valor estimado será lastreado na pesquisa de preço realizada com base no art. 23 da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Uma vez anexada ao processo pesquisa de



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

preço atestando o cumprimento do art. 23, comprovada a compatibilidade com o “preço de mercado”, e, ainda, atendida a exigência de justificativa do preço.

3) Comprovação de que o valor da contratação atende ao limite do inciso II do art. 75, de acordo com o § 1º do caput do artigo. O valor não será estático, ao contrário, sofrerá atualizações periódicas realizadas por decretos, motivo pelo qual deverá ser conferido, ano a ano, essa atualização. Os parâmetros do art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 indicam que o limite da dispensa seja encontrado a partir do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

De modo geral, o fundamental é que a instrução processual ateste que não foram efetuados contratos de mesmo objeto (serviço ou compra) no exercício financeiro e acima do limite imposto para dispensa.

Fazendo-se sempre necessário a apresentação do fracionamento despesa, documento hábil para comprovar e demonstrar as contratações realizadas no ano corrente e sua respectiva natureza jurídica e dotação orçamentária correspondente.

4) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. O parecer jurídico estará dispensado quando a contratação tiver enquadramento no presente Parecer Referencial. Caso contrário, havendo dúvida jurídica, algum detalhe diferenciador, deverão os autos ser remetidos a esta Assessoria Jurídica.

Pareceres técnicos para a contratação por dispensa em razão do valor não fazem parte do procedimento rotineiro. Contudo, se se fizerem necessários com vistas a subsidiar tomada de decisão do gestor ou reforçar requisitos técnicos exigidos, servirão de fator comprobatório da lisura e compromisso da Administração com a seleção da proposta mais vantajosa.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. O processo deve conter informação da CONTABILIDADE a respeito da previsão de recursos orçamentários, por meio de documento hábil.

6) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação:

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “*o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Desta maneira, em regra, cabe à unidade competente ou equipe de planejamento avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e econômica, a depender do objeto, no momento da elaboração do Termo de Referência. Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além desta premissa constitucional, o legislador ordinário estipulou no inciso III, do art. 70 da Lei 14.133/2021 que a documentação do Capítulo VI (arts.62 a 69) poderá ser dispensada, no todo ou parcialmente, nas contratações: para entrega imediata; com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral. O legislador se preocupou em desburocratizar os processos de contratação que envolvam exaurimento imediato, baixo risco e valor ínfimo (1/4 do limite para dispensa).

Entretanto, embora a Lei 14.133/2021, tenha permitido a liberação total da documentação de habilitação, deverá ser exigida aquela relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021) e habilitação fiscal, social e trabalhista, art. 68 da Lei nº 14.133/2021, inclusive as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal.

Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se revelam, nesses casos, excessivos e desnecessários. Atente-se para a disposição



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

constitucional prevista no §3º, do art. 195 da CF, que impossibilita, em qualquer caso, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (INSS).

Ressalte-se, ainda, que o inciso III do art. 7º c/c o art. 91, § 4º, ambos da Lei 14.133/2021 impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade, eis que se elenca as condições para formalização do contrato, a saber:

Certidão Negativa de Vínculo dos sócios com o Tribunal;

Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

e, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

7) Razão da escolha do contratado.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos deverá elaborar Aviso de Dispensa Eletrônica, conforme previsto no §3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021 para processamento da dispensa eletrônica COM disputa. Se houver justificativa afastando a disputa, a contratação será concluída com a empresa que apresentar menor preço e será inserida no sistema, para publicação no PNCP.

Seguindo essa opção, deverá constar nos autos, obrigatoriamente, a justificativa que embase a escolha de determinados fornecedores orçados em detrimento de outros, tendo em vista que, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de **competição absoluta**, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração.

8) Autorização da autoridade competente.

Ao final do processo, será necessário apresentar autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

9) Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

VII. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA. DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO.

Os instrumentos balizadores de cada contratação deverão ser preenchidos de acordo com o modelo disponibilizado, privilegiando a uniformização, celeridade e eficiência nas contratações do órgão.

Foi aprovado pelo Ato da Procuradoria 01 de 01 de julho de 2025, nos autos do processo administrativo CMSPA/CMSPA/388/2025-E, a minuta padrão de Aviso de Dispensa. Importante destacar que as normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor do contrato a Lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I.

Quando, porém, a Administração optar por contratação instrumentalizada mediante Termo de Contrato, a MINUTA do Contrato deverá ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, após o procedimento de disputa e antes da assinatura, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021, observado prazo razoável para exame da questão.

VIII. DO PRAZO. DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

A duração dos contratos administrativos firmados sob a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) está regulada principalmente pelos seus arts. 105 a 112. A Regra Geral (Art. 105), é que os contratos administrativos terão prazo de vigência compatível com a duração do objeto a ser executado, podendo ser prorrogados conforme o interesse público.

Contudo, a prazos específicos por tipo de objeto, como Prestação de serviços contínuos, que terá a vigência inicial de até 5 anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, limitados à duração do contrato original, desde que demonstrado que a manutenção do contrato é mais vantajosa à administração, devendo obediência ao disposto no art. 106 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

*§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da refreida data.*

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Os contratos de serviços e fornecimento, poderão ser prorrogados sucessivamente por até 10 anos, desde que justificada sua complexidade e necessidade, aos moldes estabelecidos no Art. 107, caput:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Diante disso, caberá ao Setor de Planejamento expor qual o melhor prazo que se aplicará a cada caso concreto de contratação, devendo sempre obediência ao estabelecido na Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021.

IX. CONCLUSÃO

Considerando o permissivo legal, esta PROCURADORIA JURÍDICA, como órgão central de Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia institui o presente como PARECER REFERENCIAL para as contratações de SERVIÇOS e COMPRAS, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Sendo referencial o presente PARECER, consoante permissão do §5º, do art. 53 da lei 14.133/2021, os processos administrativos desta Casa de Leis que guardarem relação inequívoca com o caso abordado prescindirá análise individualizada por parte desta Assessoria Jurídica.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

A adoção da presente manifestação jurídica referencial impõe o ateste da unidade competente, de forma expressa, de que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer. Não sendo o caso de perfeito enquadramento, ou havendo dúvida jurídica, o processo administrativo deverá ser remetido a esta PROCURADORIA para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Este é o Parecer.

Encaminho aos setores: Controle Interno; Compras; Comissão de Licitação/Dispensa Eletrônica; para ciência. Após, encaminhe-se à Presidência para aprovação, com posterior envio à publicação no Portal de Transparência e Boletim Informativo do Município.

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025
Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA
Data: 01/07/2025 15:51:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA
PROCURADORIA GERAL DA CMSPA
OAB N° 30503/O-MT